



Número: **0819154-50.2025.8.19.0208**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13º Juizado Especial Cível da Regional do Méier**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JUSINETE DOS SANTOS (AUTOR)</b>	
<b>DIMAS RAMOS CARDOSO (RÉU)</b>	
	<b>VERONICA MARTINS BRESLAUER (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
251921995	16/12/2025 09:20	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital - Regional do Méier

### 13º Juizado Especial Cível da Regional do Méier

Rua Aristides Caire, 53, 2º Andar - Sala 214, Méier, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20775-090

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0819154-50.2025.8.19.0208

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUSINETE DOS SANTOS

RÉU: DIMAS RAMOS CARDOSO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Danos Morais na qual a parte autora narra, em síntese, residir em condomínio de fato com 04 casas e uma servidão de passagem de copropriedade da sua casa com a do réu. Informa que desde 2013 o réu ouve televisão alta com programa golpes o dia todo e, semanalmente, pratica a sua religião em áreas comuns com benzeria e exorcismo. Que o réu sai de madrugada da sua casa para benzer áreas comuns e a rua em si, ficando com o portão aberto e deixando todos vulneráveis. Informa que o autor levou outro praticante da sua religião ao local da servidão, falaram dela e benzeram o local, atacando com xingamentos, que geraram o processo 0001118-90.2025.8.19.0208. Que no portão de entrada da sua casa o autor invoca benção de Deus e teria proferido palavras para 'exorcizar satanás e espíritos malignos'. Que após o réu tomar conhecimento de que a autora é espírita, benze todas as áreas após a autora passar por elas e a estigmatiza perante os vizinhos. Que já gritou 'Dai ao Inferno Satanás' no portão da sua casa. Assim, requer que o réu se abstenha de desenvolver rituais religiosos nas áreas comuns, em especial na servidão de passagem ou a entrada da propriedade, além de compensação por danos morais.

Em sua defesa, a parte ré argui a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de perícia e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta que o autor exerce a sua oração dentro da sua casa ou caminhando pela vila de forma discreta, sem aglomeração ou culto. Que a autora ajuíza ações infundadas contra o réu e outros vizinhos. Que a autora publicou na página da igreja que o autor frequenta afirmações difamatórias e ter surgido um cartaz na área comum com xingamentos e difamações em face do réu. Assim, requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé.

#### **Breve relatório não vedado pela Lei nº. 9.099/95. Decido.**

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Especial Cível por necessidade de perícia haja vista que os documentos juntados aos autos permitem ao julgador ter a necessária convicção a fim de fundamentar a sua decisão quanto aos pedidos formulados na demanda.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, eis que se adota para o enfrentamento dessa questão a Teoria da



Asserção, que determina ser a legitimidade das partes matéria que invade a seara do mérito e com ela deve ser apreciada à luz dos argumentos trazidos na petição inicial.

Ultrapassada a análise das preliminares suscitadas e ausentes outras questões prejudiciais a serem verificadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de relação tutelada pela responsabilidade civil, à inteligência do art. 927, § único c/c art. 186 c/c art. 187, ambos do CC, devendo ser aplicadas as regras e os princípios norteadores do referido diploma legal. Comprovados o dano e o nexos causal, impõe-se o dever de indenizar.

Verifico ser incontroverso e confessado pelo autor o seu hábito de benzer as áreas comuns do local no qual reside, inclusive a servidão de passagem que consta como área comum entre os apartamentos 102 e SS-101, o que foi comprovado pela autora em inúmeros vídeos juntados ao processo, sendo tal prática mais frequente à noite, após 22h.

Em que pese a alegação do réu de que caminha pelas áreas comuns de forma discreta, professando a sua religião, sem aglomerações ou cultos, a parte autora comprova no link [https://drive.google.com/drive/folders/1wAR\\_hnKUqgxNOzXIS7pLjkNwJ2AqDtcB?usp=drive](https://drive.google.com/drive/folders/1wAR_hnKUqgxNOzXIS7pLjkNwJ2AqDtcB?usp=drive) que o réu levou terceiro ao local, com uma estola roxa ao redor do pescoço, benzendo as áreas comuns e o réu indica a casa da autora.

Ato contínuo, a autora comprova no link <https://drive.google.com/drive/folders/1rTXubpFleVO7qAYw0Ixf4dQDNms2TM3Q> que o autor em um dos seus momentos de reza no corredor das áreas comuns e próximo ao portão da casa dela profere as seguintes palavras: 'dai ao inferno Satanás [inaudível] espírito maligno'.

Afirma a autora que após ela sair da sua casa, o réu caminharia pelos locais que ela passou benzendo-os e rezando em voz baixa, o que se depreende da maioria dos vídeos.

Apesar da alegação do réu de que a sua liberdade religiosa é garantida constitucionalmente, ela não é absoluta e deve ser ponderada com o direito de vizinhança, sossego e a finalidade do condomínio, conforme o Código Civil e a Lei 4.591/64, além de observar as vedações a práticas discriminatórias contra outros moradores ou praticantes de outras religiões.

Sendo o Estado laico, é assegurada constitucionalmente a liberdade de consciência e de crença a todos, além do livre exercício dos cultos, contudo, nos locais apropriados para tanto, com autorização de funcionamento para esse fim, sem sobreposição ou imposição de uma prática religiosa a outros.

Quanto à alegação autoral de que o réu ouve televisão ou músicas altas de teor gospel durante o dia e a noite, não é possível proibir a prática dentro da residência do réu, desde que a medição de ruído não extrapole os limites legalmente permitidos para ambientes internos em área estritamente residencial (55 dB de dia e 50 dB à noite), o que não foi provado pela autora.

Quanto ao pedido autoral para que o réu se abstenha de praticar rituais religiosos nas áreas comuns, sendo o mais regular e comprovado o de benzimentos, em especial a servidão de passagem corredores e a entrada da propriedade, tal pleito merece acolhimento, posto que desvirtua a finalidade do imóvel residencial, não possui autorização expressa de todos os demais moradores, além de impositivo no que tange à prática religiosa do réu aos demais.



No que se refere a narrada prática pela autora de que o réu benzeria a Rua Garcia Redondo, tal espaço é público, não sendo possível impedir que o autor circule livremente por logradouro público, devendo o réu tomar os devidos cuidados com a segurança dos demais moradores e manter o portão fechado enquanto o faz.

Sob as alegações do réu de que a autora publicou na página da igreja que o autor frequenta afirmações difamatórias, id. 247478585, a postagem é 'diácono desta paróquia hoje responde duas ações penais. E o pároco tomou ciência disso. Aguardando a decisão desta Igreja', ausente conteúdo discriminatório no texto.

No mesmo sentido, o réu menciona ter surgido um cartaz na área comum com xingamentos e difamações em face dele, contudo, não trouxe ao Juízo provas da origem, Registro de Ocorrência ou pedido contraposto em face da autora.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, fica evidente a existência de graves desentendimentos entre as partes, contudo, as práticas e as palavras proferidas pelo réu contra a autora são capazes de deflagrar constrangimento ou dor intensa que possa ter atingido a dignidade da pessoa humana desta a ensejar a compensação indenizatória pretendida além de atentarem contra a religião com a qual se identifica.

Ao impor a outra moradora rituais da sua religião, o réu viola o direito individual de crença e consciência dela, benzendo áreas comuns em horários especialmente noturnos e atacando-a com palavras como 'dai ao inferno Satanás [inaudível] espírito maligno', além de chamá-la de mal-amada e abandonada, o que gerou o processo sob nº 0001118-90.2025.8.19.0208 sobre essas duas últimas ofensas, entre outras.

Na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte da ofendida, deve a quantia ser fixada de forma proporcional, moderada, razoável e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, motivo pelo qual reputo como adequada aos eventos narrados nos autos a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé não vislumbro enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, do mesmo modo que não houve enquadramento em atos atentatórios contra a dignidade da justiça.

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC, os pedidos autorais para:

**a) DETERMINAR** que o réu se abstenha de praticar rituais religiosos nas áreas comuns, sendo o mais regular o de benzimentos, em especial na servidão de passagem, corredores da vila e a entrada/portão da propriedade, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada descumprimento efetivamente comprovado pela autora com gravações em vídeo com som das câmeras de segurança, com data e hora do ocorrido;

**b) CONDENAR** o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral, acrescidos de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC) a contar do primeiro evento danoso comprovado nos autos em 14/01/2022, id. 218078447, fl. 9 (art. 398, CC e Súm. 54 do STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ).



Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos pelas razões expostas.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55, da Lei nº. 9.099/95.

Fica o réu desde já intimado de que antes da prática de qualquer ato executivo, uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, e se procederá a intimação da parte credora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial na conformidade do art. 517 do CPC.

Após o trânsito em julgado e quitação da parte autora, defiro desde já expedição de mandado de pagamento. Ficam cientes as partes que após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Remeto para a apreciação do MM. Juiz de Direito, na forma do disposto no art. 40, da lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 16 de dezembro de 2025.

CAMILA BARBOSA ALMEIDA

